SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202324 - SP (2026/0088236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar específica, pormenorizada e concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

2.A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem apontou óbices autônomos (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF). A mera alegação genérica de que não se pretende reexame de provas não atende ao dever de impugnação específica.

3.No caso concreto, a decisão monocrática (fls. 285-287) reconheceu a deficiência dialética do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula

Documento eletrônico VDA60883789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bdb077-3e7f-4211-85c2-70d137268ea7

n. 182 do STJ. No agravo regimental, a defesa insiste que teria havido impugnação, mas reproduz, em essência, a mesma afirmação genérica de que as teses seriam de direito (consunção e decote de antecedentes), sem demonstrar, com particularidade, a superação de cada óbice.

4.O pedido de concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal patente e incontroverso, verificável de plano, hipótese não caracterizada nos autos.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bdb077-3e7f-4211-85c2-70d137268ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202324 - SP (2026/0088236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar específica, pormenorizada e concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

2.A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem apontou óbices autônomos (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF). A mera alegação genérica de que não se pretende reexame de provas não atende ao dever de impugnação específica.

3.No caso concreto, a decisão monocrática (fls. 285-287) reconheceu a deficiência dialética do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ. No agravo regimental, a defesa insiste que teria havido

Documento eletrônico VDA60887027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 4aadffde-fe6d-4510-8721-32899022f854

impugnação, mas reproduz, em essência, a mesma afirmação genérica de que as teses seriam de direito (consunção e decote de antecedentes), sem demonstrar, com particularidade, a superação de cada óbice.

4.O pedido de concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal patente e incontroverso, verificável de plano, hipótese não caracterizada nos autos.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENATO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que não conheci do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 285-287).

Consta dos autos que o agravo em recurso especial foi manejado contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em matéria penal relativa a crimes de trânsito – embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor –, tendo a Vice-Presidência da Corte de origem inadmitido o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF (fls. 285-286).

A defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 7 do STJ; afirma tratar-se de teses de direito (consunção entre embriaguez ao volante e lesão corporal culposa e decote de condenações antigas na pena-base) e pleiteia, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 294-299). Requer a reconsideração do decisum ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado (fl. 299).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA60887027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 4aadffde-fe6d-4510-8721-32899022f854

Conforme destaquei na decisão agravada, o agravo em recurso especial tem por objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial; em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica (fl. 285). A propósito, reproduzo os precedentes citados no decisum monocrático:

> ”[…] 1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. […] 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023) (fl. 286)

> “a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021) (fl. 286)

Reitero que, nos termos do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 287).

Na origem, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF (fl. 286). Na petição do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a afirmar, em termos gerais, que “não se questiona […] a possibilidade de os Tribunais Superiores adentrarem em matéria probatória […] na espécie, com o recurso especial interposto, visa-se não à (re)análise de provas, mas sim a correta aplicação da lei ao caso concreto” (fl. 286), sem demonstrar, de forma específica e pormenorizada, como se afastaria, no caso concreto, o impedimento da Súmula n. 7 do STJ nem enfrentou o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Constato, portanto, conforme pontuei no decisum monocrático, que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada apta a contraditar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual incide a Súmula n. 182 do STJ (fls. 286-287).

Documento eletrônico VDA60887027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 4aadffde-fe6d-4510-8721-32899022f854

No mais, o agravo regimental afirma ter havido impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, reproduzindo trecho das razões do agravo em recurso especial:

> "3. DA DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE CONCRETA DA SÚMULA 7 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA […] não se pretende reexame de provas, mas se pugna pela absorção do crime de embriaguez pelo crime de lesão corporal em homenagem ao princípio da consunção e pela fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se o reconhecimento de maus antecedentes muito antigos. […] Na espécie, com o recurso especial interposto, visa-se não à (re)análise de provas, mas sim a correta aplicação da lei ao caso concreto. […]" (fls. 296)

A despeito dessa afirmação, reitero que o encargo dialético exige demonstração específica, pormenorizada e concreta de que as teses deduzidas, tal como postas, independem de revolvimento fático-probatório, o que não se verificou. A mera indicação de temas jurídicos (consunção e dosimetria) não basta, por si, para afastar a Súmula n. 7 do STJ, sobretudo quando a inadmissibilidade também se apoiou na Súmula n. 284 do STF e não houve ataque simultâneo a ambos os óbices (fl. 286).

Sustenta-se que a decisão de inadmissibilidade seria genérica, o que tornaria impossível a impugnação específica (fls. 297-298). Ainda que se cogitasse de enunciação concisa da origem, o agravo em recurso especial deve, de todo modo, demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos óbices ao caso, tarefa que não se cumpre com a mera negativa da necessidade de reexame probatório. A jurisprudência desta Corte, já citada, exige impugnação específica de todos os fundamentos (fl. 286).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60887027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 4aadffde-fe6d-4510-8721-32899022f854

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60887027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 4aadffde-fe6d-4510-8721-32899022f854

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0088236-9

AgRg no AREsp 3.202.324 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011893120248260540 80272024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:18
Código de Controle do Documento: ECF47B6B-7037-4A38-9E05-B471A6C0BADD